Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3292/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119642/2012/001
PROTOCOLO	: 1893736
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Sob o prisma jurídico, de fato deve existir a aplicação de multa sob a infringência da instrução Normativa vigente à época, em razão da remessa intempestiva de documentos, entretanto, verificada a regularidade do ato examinado e ao fato de que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto Sr. **José Carlos Barbosa**, para o fim de excluir o **item "II"** do acórdão **AC01 - 205/2017**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do **Contrato Administrativo n° 089/2012**, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, Sr. José Carlos Barbosa (CPF/MF n° 280.219.081-49), em face da Deliberação AC01 - 205/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1714 do dia 08 de fevereiro de 2018, que assim deliberou:

> "I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ CARLOS BARBOSA, CPF n. 280.219.081-49**, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE VINTE E QUATRO (24) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.".

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da análise ANA - DFCPPC - 29258/2018, manifestou-se pelo indeferimento das razões apresentadas, e a manutenção do Acórdão AC01 – 205/2017.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 13903/2019, opina pelo Conhecimento e no mérito pelo seu conhecimento parcial no sentido de minorar o *quantum debeatur* pela aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso

Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo n° 089/2012, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/201.

Alega o recorrente, em síntese, que os artigos 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que regulamentam a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, se encontravam tacitamente revogados pela práxis da Corte, pois os prazos estabelecidos pela então Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, nunca foram observados de forma fiel, até a publicação do Provimento n. 2/2014. Outrossim, o jurisdicionado comenta sobre o postulado jurídico *tempus regit actum*, e que esse seria mitigado pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, conforme estampado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988. Demais, expõe que legislação vigente dispõe que a sanção objeto do presente recurso deveria ser aplicada imediatamente, o que não teria ocorrido. Por fim, afirma que caso não fossem acolhidas as razões citadas anteriormente, a irregularidade seria meramente formal, não podendo se equiparar a comportamentos desonestos, sendo o primeiro incapaz de causar prejuízo ao erário.

Em que pese tais alegações, as mesmas não merecem prosperar.

No que tange ao argumento do recorrente de que a aplicação de multas por esta Corte de contas se encontrava tacitamente revogada á época dos fatos, não encontra resguardo, uma vez que em consulta aos diários do ano de 2011 e 2012, podemos constatar a aplicação de sanções quando havia irregularidades nas prestações de contas analisadas. Vejamos:

ACORDAO N° 00/ 0070/2011

PROCESSO TC/MS : 2526/2010
PROTOCOLO : 977413
ÓRGÃO : FUNDAÇAO MUNICIPAL DE TURISMO,MEIO AMBIENTE E CULTURA DE LADARIO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANCO GERAL 2009
RELATOR : CONS. CELINA MARTINS JALLAD

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 23 de fevereiro de 2011.
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
1 – as contas da Fundação Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Cultura de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, sejam julgadas REGULARES e APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do inciso II, do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
2 – seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas acima nominado, pela não remessa da publicação dos anexos 14 e 15, com fulcro no inciso VI, do artigo 53, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0493/2012

PROCESSO TC/MS: TC/1776/2010
PROTOCOLO: 975488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 051/2010
RELATOR : CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO : 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Pela aplicação da MULTA ao Senhor Rudi Paetzold, prefeito municipal de Coronel Sapucaia, no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a normal legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

RESPONSÁVEL : GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 644/2005
RELATOR: CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO: 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1- Declarar ilegal e irregular a formalização contratual, em face da ausência da publicação das notas de empenho, nos termos do art. 311, I, c/c o 312, II, primeira parte, ambos do RITC/MS;

2- Apenar o responsável, Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ex-secretário, a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em face da infringência ao § 3º inciso I do art. 62 da Lei nº. 8.666/93 nos moldes do art. 21, II e X c/c 44, I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto aos cofres do FUNTC/MS, e comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 157 c/c o artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira das Notas de Empenho constantes nos autos, nos moldes do art. 312, I, segunda parte, do RITC/MS;

4- Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma regimental.

Desta feita, não há o que se falar em mitigação ao postulado jurídico *tempus regit actum,* pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto, ao tempo da execução do contrato já havia previsão legal no sentido de aplicar multa quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme se verifica do disposto no art. 53, VII da Lei Complementar n° 48, de 28 de junho de 1990 e art. 46 da Lei Complementar n° 160 de janeiro de 2012 que a sucedeu. Observemos:

Art. 53 - O Tribunal de Contas **aplicará multa** de até mil e oitocentas UFERMS

> (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituíla, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 1994)
>
> (...)
>
> VII - atraso, sem causa justificada, na **remessa dos documentos** previstos no inc. II, do art. 41, desta Lei, bem como as prestações e tomadas de contas previstas em lei;
>
> . . .
>
> Art. 46. A **multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações**, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Quanto à alegação do recorrente acerca da finalidade do Provimento n.º 02/2014, devemos destacar que o referido provimento visa regulamentar a forma como deveriam ser aplicadas as multas previstas no art. 46 da LC n. 160/2012 até a implantação da remessa de documentos eletrônicos a esta Casa de Contas.

Saliente-se que o sistema de remessa eletrônica de documentos a este Tribunal de Contas fora implementado com o advento da Resolução Nº 28, de 9 de dezembro de 2015[1], portanto, não há o que se falar em aplicabilidade do supracitado provimento porquanto a época da remessa dos documentos da execução financeira do contrato administrativo n° 89/2012 não havia a obrigatoriedade de envio de dados de forma eletrônica.

Posto isto, em que pese à falta de substrato nas alegações do recorrente, conforme muito bem explicitou o douto Ministério Público de Contas eu seu parecer, houve um desacerto na data utilizada como parâmetro para a contagem do prazo da remessa obrigatória dos documentos da execução financeira do contrato administrativo n° 89/2012 a esta Corte de Contas. Vejamos:

> "A contar da data do último pagamento**, o prazo para remessa se inicia em 16/08/2012**, terminando em 05/09/2012. Sendo a data de entrada dos documentos **entrada no protocolo a de 10/09/2012**, afere-se que houve **atraso de 4 (quatro) dias** na remessa obrigatória dos documentos da execução contratual." (PARECER PAR - 3ª PRC - 13903/2019, fls. 28/35) (destacamos)

Neste sentido, sob o prisma jurídico, de fato deve existir a aplicação de multa sob a infringência da instrução Normativa TC/MS n° 35. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame e ao fato que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao

[1] **RESOLUÇÃO Nº 28, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015**
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul o Projeto Piloto do Sistema e-Protocolo.

gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Por conseguinte, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕESRECURSAIS – DIAS DE ATRASO –VALOR CORRESPONDENTE – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO. **A demonstração de que o valor da multa aplicada, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, foi superior aos dias de atraso correspondente, em desacordo com previsão legal, permite a redução para valor cuja execução revela-se antieconômica, impondo a reforma da decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa aplicada**. (AC00 - 252/2019, Processo TC/6966/2014/001, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 20/03/2019) (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DESPROPORCIONAL – DIAS DE ATRASO – ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO - PROVIMENTO. Conforme previsão legal do Tribunal de Contas do Estado, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**A verificação deque a multa recorrida foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atrás o evidencia não observação dos parâmetros legais. É adotada recomendação ao jurisdicionado para que observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto, ao verificar que a execução se revela antieconômica para a Corte de Contas.** (AC00 - 1972/2018, Processo TC/4485/2010/001, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 22/11/2017) (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATOADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE–RECURSO PROVIDO. **A verificação de que os dias de atraso da remessa de documentos permitem a aplicação de multa no valor correspondente a 4(quatro) UFERMS, que revela execução antieconômica para a motiva a exclusão da multa**. Recurso provido (AC00 - 2818/2018, Processo TC/19715/2014/002, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 17/08/2018) (grifei e destaquei).
>
> MENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - REGULARIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DAMULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. **Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para**

> **excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AC00 - 1346/2019, Processo n° TC/3733/2009/001, Relator Cons. Valdir Neves Barbosa, data 05/06/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS –COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO. A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, é dado provimento ao recurso**. (AC00 - 3088/2018, Processo n° TC/19097/2013/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Data 13/11/2018). (Grife e destaquei)

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - **a relevância da falta**;
>
> (...) (Destaquei)

Desta forma, com base nos postulados transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 205/2017**, no item “II”, considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acatando em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto Sr. Sr. José Carlos Barbosa (CPF/MF n° 280.219.081-49), Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para o fim de excluir o item "II" da Deliberação AC01 - 205/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo n° 089/2012 nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/DSSM